

derá responder a êste em telegrama também official se fôr autoridade que tenha êsse direito.

Art. 29.º A faculdade de transmitir telegramas officiaes cessa, para os funcionários que a possuem, logo que deixem de estar em exercicio das suas funcões, e cessa igualmente para certas classes de funcionários quando estes estejam fora da sede official dos seus empregos. Na tabela dos funcionários autorizados a expedir telegramas officiaes serão indicados os que estão em cada uma destas condições.

Art. 30.º Os telegramas officiaes podem ser redigidos em linguagem secreta, admitindo-se o emprêgo simultâneo das diferentes espécies desta linguagem.

§ único. Os telegramas officiaes em linguagem secreta poderão ser sustados quando para isso haja ordem da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

.....

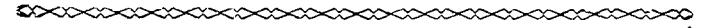
Artigo 93.º .....

§ 3.º São isentos do pagamento de qualquer taxa, incluindo a de próprio, os telegramas officiaes expedidos pelo Chefe do Estado, pelos Ministros e pelo administrador geral dos correios e telégrafos e mais funcionários da Administração Geral designados na respectiva tabela.

.....

Decreto n.º 9:424, de 11 de Fevereiro de 1924

.....  
Artigo 11.º A taxa dos telegramas officiaes é de \$01 por palavra.  
.....



**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Direcção Geral dos Serviços Centrais**

Repartição Central

**Declaração**

Declara-se que o decreto n.º 21:060, de 6 de Abril findo, inserto no *Diário do Governo* n.º 81, 1.ª série, da mesma data, deve ser publicado nos *Boletins Officiaes* de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 23 de Maio de 1932. — O Director Geral interino, *Ernesto Júlio Navarro*.